



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 5/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1008 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1767631/SC, REsp 1772470/RS e REsp 17772634/RS)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
- Tese fixada: O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.
- Afetação: 26/03/2019, tendo como representativos da controvérsia: REsp 1767631/SC, REsp 1772470/RS e REsp 17772634/RS.

- Data de julgamento do mérito: 10/05/2023.
- Data de publicação do acórdão de mérito: 01/06/2023.
- Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

· [Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1008&cod_tema_final=1008)

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1008&cod_tema_final=1008.](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1008&cod_tema_final=1008)

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1088 STJ: 127.
- Análise do paradigma:

No julgamento do REsp 1767631/SC e do REsp 1772470/RS (Primeira Seção, Relator p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 10/05/2023, DJe 01/06/2023), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.008), o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que “*O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido*”.

Conforme se extrai do voto do relator, destacou-se naquele julgado que “*a legislação infraconstitucional foi sistematicamente pensada de forma a incluir no conceito de receita bruta, para fins de tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, os tributos sobre ela incidentes, dentre eles o ICMS*”.

Noutras palavras, extraídas do mesmo julgado, “*o lucro presumido adotou como ponto de partida para a formação da base de cálculo a receita, que alberga o ICMS, de modo que a exclusão do tributo estadual ensejaria desrespeito aos princípios da tipicidade e da legalidade*”.

Vale salientar que o relator de tais precedente qualificados, ao fazer referência à tese firmada pela Suprema Corte no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 69/STF), assentou que tal orientação vinculante deve ser aplicada “*tão somente à Contribuição ao PIS e à COFINS, porquanto realizado exclusivamente à luz do art. 195, I, "b", da Lei Fundamental, sendo indevida a extensão indiscriminada dessa compreensão para outros tributos, tais como o IRPJ e CSLL*”.

Por fim, deve ser registrado que a tese em estudo, considerando o que se extrai da sua própria redação e das razões de decidir lançadas pelo relator dos supracitados representativos de controvérsia, somente se aplica ao caso em que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **são apurados pela sistemática do lucro presumido, não abrangendo, pois, a hipótese em que o contribuinte opta pela apuração desses tributos com base no lucro real.**

Em face do exposto, recomenda-se o dessobrestamento dos recursos excepcionais interpostos nesta Corte Regional e que estavam aguardando o julgamento dos precedentes qualificados em comento, a fim de que os respectivos processos nos quais o acórdão recorrido tenha excluído o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, quando apurados estes na sistemática do lucro presumido, sejam devolvidos ao órgão julgador para juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativos de controvérsia (REsp 1767631/SC e do REsp 1772470/RS, Primeira Seção, Relator p/ acórdão Gurgel de Faria, julgamento em 10/05/2023, DJe 01/06/2023) afetados ao Tema 1.008, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido”.

Na hipótese em apreço, trata-se de contribuinte optante pela tributação na sistemática do lucro presumido e o acórdão proferido por esta Corte Regional está em aparente confronto com a tese supracitada, razão pela qual determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*), com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, nos processos em que o acórdão recorrido estiver em conformidade com a orientação vinculante em comento, deve ser negado seguimento ao recurso especial, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativos de controvérsia (REsp 1767631/SC e do REsp 1772470/RS, Primeira Seção, Relator p/ acórdão Gurgel de Faria, julgamento em 10/05/2023, DJe 01/06/2023) afetados ao Tema 1.008, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido”.

Na hipótese em apreço, trata-se de contribuinte optante pela tributação na sistemática do lucro presumido e o acórdão proferido por esta Corte Regional está em conformidade com a tese supracitada, pois reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 1.040. I, do CPC.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1008, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 15/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3578615** e o código CRC **2C7E7732**.